



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13784.720208/2016-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.482 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LUIS CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio do qual foi constatado que se apurou a dedução indevida de despesas de instrução (R\$ 3.230,46), despesas médicas (R\$ 1.871,84), e de pensão alimentícia, no valor de R\$ 30.761,88. A fiscalização argumenta que o contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia. Em relação às outras despesas, não teria apresentado comprovantes de pagamento.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o fez o preenchimento correto e anexou os documentos no sentido de comprovar o direito às deduções glosadas.

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que foram comprovadas as despesas com instrução e despesas médicas (apenas um pequeno valor de despesa médica foi mantida a glosa, e não mais questionada pelo contribuinte).

No que se refere à pensão alimentícia, sustenta a Delegacia que o impugnante não traz sentença, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão alimentícia. Traz apenas cópia de solicitação de desarquivamento da ação judicial.

Em sede de Recurso Voluntário, junta o contribuinte todos os documentos judiciais aptos a sanar quaisquer dúvida de sua obrigação em pagar a pensão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária na dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2013.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Observe-se, portanto, que o contribuinte somente tem o direito de deduzir na declaração de ajuste anual o valor de pensão alimentícia pago em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Tendo em vista que em sede de Recurso Voluntário foram apresentados cópia da sentença, e comprovantes de pagamento da pensão a sua ex esposa, dentre outros diversos documentos, entendo que foram cumpridos os requisitos legais exigidos para a aceitação da dedução de despesas desta natureza.

Diante do exposto, conclui-se pela aceitação da dedução com despesas referentes à pensão alimentícia

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, acatando a dedução de despesas com pensão alimentícia .

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.